



Ofício 3.930/2025

De: Rodrigo S. - GP - PUB

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 09/04/2025 às 22:32:16

Setores envolvidos:

GP - PUB

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Institui mecanismos de punição administrativa, incluindo multas e restrições contratuais, para enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_MULHER.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	09/04/2025 22:33:08	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5041-726A-7A55-C4E3**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 022/2025

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Dirijo-me para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com a finalidade de propor e justificar aos ilustres representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Institui mecanismos de punição administrativa, incluindo multas e restrições contratuais, para enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei proposto visa reforçar o enfrentamento à violência contra a mulher em Caruaru, estabelecendo medidas punitivas eficazes para desestimular a prática de agressões e assegurar que os agressores enfrentem, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, também as consequências financeiras e sociais pelo seu comportamento. Trata-se do fortalecimento do compromisso do Município de Caruaru, reverberado nos seus 3 Poderes, no enfrentamento a toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

A imposição de multas e a proibição de contratação por parte da Prefeitura de Caruaru estão em consonância com a Legislação Municipal em vigor e buscam garantir uma resposta efetiva e de impacto significativo, além de destinar os recursos arrecadados para fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção das mulheres no município.

Por todo o exposto, urge a normatização de mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher também no âmbito das punições administrativas, seguindo-se o entendimento de que o agressor, para além da vítima, agride a comunidade como um todo. Assim, figura como justo que seja este mesmo agressor obrigado também a reparar, ao menos em certa parte, os danos causados à comunidade e pode fazê-lo contribuindo, na proporção da gravidade da infração e da sua capacidade econômica, no custeio de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Desta feita, aqui se reforça que a multa ficará vinculada a um recurso específico, destinado a área das políticas para as mulheres, tendo, portanto, um fim específico.



CARUARU
PREFEITURA

Ipsa facto, pela relevância da matéria tratada, pelo compromisso dessa gestão com as questões relativas ao enfrentamento à violência contra a mulher, bem como por se tratar de matéria de interesse geral, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.04.09
22:29:15 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito





PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Institui mecanismos de punição administrativa, incluindo multas e restrições contratuais, para enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Caruaru.

Art. 2º. Para os fins desta Lei configura “violência contra a mulher”, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.340, toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 3º. No âmbito desta Lei aplicam-se, no que for cabível, as disposições previstas:

- a) na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- b) na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;
- c) na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;
- d) Lei Municipal nº 7.002, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

Art. 4º. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência doméstica contra a mulher sujeitará os agressores às seguintes sanções administrativas:

- I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor, e,
- II - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo Único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no inciso II contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.



Art. 5º. Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser aberto processo administrativo com as seguintes finalidades:

I - identificar o agressor, se for o caso;

II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III - fixar o valor da multa e do tempo de proibição previsto no inciso II do art. 4º desta Lei; e

IV - notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 6º. Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados pelos índices previstos em decreto regulamentar.

Art 7º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a fundo específico de políticas de apoio a mulheres, a ser instituído por norma própria.

Parágrafo Único. Até a criação do fundo referido no *caput*, os valores deverão ser alocados em rubrica orçamentária compatível, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º. O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 9º. As searas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam o direito da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

Parágrafo Único. A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou a antijuridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 09 de abril de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.04.09 22:30:19
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito